



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
SEÇÃO DE LICITAÇÃO E COMPRAS

Autos nº: 6196/2018

Assunto: SOLICITAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE LIVRO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E NORMA ABNT 5419/2015 PARTES 1 A 4.

Tratam os presentes autos digitais de solicitação proveniente da Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura visando à aquisição de livros, conforme relatado pela Unidade Demandante no doc. 057811/2018.

O procedimento foi conduzido à Seção de licitação e Compras para coleta de preços e enquadramento da despesa.

Assim, cumpre registra que a aquisição da Norma da ABNT NBR 5419/2015 (partes 1 a 4) se enquadra em hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso I, por ser aquela Associação exclusiva no fornecimento do citado material bibliográfico.

No tocante ao livro – Instalações Elétricas Industriais, sugerimos a inclusão desse item na lista constante do PAD 1915/2018, cujo objeto consiste no pedido de compra de diversas obras para complemento do acervo da Biblioteca desta Corte.

Informamos, por fim, que a fornecedora (ABNT) se encontra regular junto aos institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (doc. 062653/2018).

À Seção de Programação Orçamentária e Financeira para atestar as disponibilidades orçamentária e financeira da pretensa despesa.

Goiânia, 17 de julho de 2018.

Gleyson Alves de Morais
Chefe da Seção de Licitação e Compras
TRE/GO



SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
TRE-GO

Missão: “Gerir as políticas de patrimônio, materiais, serviços, orçamento e finanças, proporcionando a infra-estrutura necessária ao cumprimento da missão institucional”.

Visão: “Ser referência na gestão administrativa da Justiça Eleitoral e controle de bens e serviços”.

Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 17/07/2018 14:18:04

Por: GLEYSON ALVES DE MORAIS

TRE



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

Autos nº: 6196/2018

Assunto: Aquisição de Livros

Trata-se de solicitação da Seção de Manutenção Predial e Sistema Elétrico, doc. nº 057811/2018, ratificada pela Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura, doc. nº 057988/2018, visando à aquisição de livros, conforme especificações e quantitativos descritos na Informação nº 032/2018 SEMSE/CEIN/SAO.

Após coleta de orçamentos, foi confeccionada planilha estimativa de preços, no importe de R\$ 1.171,92 (um mil, cento e setenta e um reais e noventa e dois centavos), doc. nº 064708/2018.

A Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a disponibilidade de recursos para acobertar a despesa pretendida, visando a aquisição somente da Norma ABNT NBR 5419/2015 (partes 1 a 4), no valor de R\$ 919,80 (novecentos e dezenove reais e oitenta centavos), doc. nº 068081/2018.

É o breve relato. Segue manifestação.

Preliminarmente, para fins de se evitar o fracionamento de despesas, esta Unidade sugere a aquisição do livro Instalações Elétricas Industriais, por meio do PAD nº 1915/2018, cujo objeto consiste na aquisição de diversas obras bibliográficas para complemento do acervo da Biblioteca desta Regional.

Em análise ao pleito (Informação nº 032/2018 SEMSE/CEIN/SAO), insta trazer à baila os termos dispostos no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, o qual trata da dispensa de licitação em razão do valor. Veja-se:





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Ademais, o art. 25, inc. I, registra a hipótese de inexigibilidade de licitação quando a contratada possuir exclusividade no fornecimento de determinado bem. *In verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes; (evidência acrescida)

Sobre o assunto, o Acórdão TCU nº 555/2016 - Plenário dispõe:

...não se deve esquecer que a regra é licitar, sendo exceção a contratação sem o devido procedimento licitatório. Somente no caso de ser **inviável a competição** por existir apenas um único produto em condições de atender às necessidades do órgão ou entidade contratante, fica caracterizada a inexigibilidade de licitação.

(...)

Entende tratar-se de um caso claro de **inexigibilidade de licitação, em face da ausência de alternativas para a contratação**, visto que só existe um produto em condições de atender às necessidades do Senac, não havendo sentido em realizar procedimento licitatório, com desperdício de tempo e de recursos para, ao final, obter-se apenas uma proposta técnica que





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

atendesse às exigências editalícias, qual seja a proposta da Blackboard. (realçou)

Prezando por uma interpretação sistêmica da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Órgão de Controle Externo Federal entende que toda e qualquer aquisição de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inc. II, do art. 23 da LLCA “(...) **deve ser enquadrada no art. 24, inciso II, por se tratar de norma específica que prevalece**, portanto, sobre as demais normas de caráter geral, no caso dos arts. 24, incisos III a XXIV e 25, da mesma Lei, que regulamentam exclusivamente as compras superiores ao valor mencionado”.¹ (registros acrescidos)

Ademais, uma interpretação literal do art. 26 da Lei nº 8.666/93 levaria ao entendimento de que a publicação do ato é necessária em todos os casos ali previstos, sob pena de ineficácia do ato administrativo. Contudo, o próprio Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1.336/2006 – Plenário, manifestou-se, em observância ao princípio da economicidade, no sentido de que não seria necessária a publicação do ato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial da União quando a despesa estimada estiver dentro dos limites fixados no art. 24, incs. I e II, da LLCA. Veja-se:

Declaração de voto:

(...)

Registro, inicialmente, que acompanho a tese constante do Voto proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar de que o **princípio constitucional e legal da economicidade deve prevalecer diante de controles cujo custo seja superior ao do ato controlado...**

2. **A intenção do art. 26 da Lei 8.666/93, quando exclui os incisos I e II do art. 24, da mesma lei, da obrigação de publicação dos atos a que se referem tais incisos na imprensa oficial, é de louvar o princípio da economicidade.**

3. Assim, ante as mesmas razões, **concordo com o nobre Relator em privilegiar a economicidade também nos casos de dispensa**

¹ TCU. Acórdão 1.336/06. Órgão Julgador: Plenário. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. DOU: 07/08/06.





JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

previstos nos incisos de III a XXIV e de inexigibilidade previstos no art. 25 da Lei 8.666/93, cujos custos se encontrem dentro dos limites prescritos nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei.

Penso, contudo, deva restar claro que, nas hipóteses de dispensa (incisos III a XXIV do art. 24) e de inexigibilidade (art. 25) de baixo valor, embora a eficácia do ato, em face do princípio da economicidade, não fique vinculada à publicação dele na imprensa oficial, os demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único (como a apresentação de justificativas e o encaminhamento do ato à autoridade superior no prazo indicado para ratificação), bem como os requisitos específicos que caracterizam as aludidas espécies de dispensa e a inexigibilidade, devem ser mantidos e criteriosamente observados.

(...)

Acórdão

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

(sem realces no

original)

Ainda, o TCU, por meio do Acórdão nº 6.301/2010 – Primeira Câmara, posicionou-se:

Relatório:

(...)

nos casos em que se verifique a possibilidade de duplo enquadramento, o que ocorrerá quando a situação se amoldar nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade e a despesa não ultrapassar os limites contidos nos incisos I ou II do art. 24 da Lei de Licitações e Contratos, pode o administrador, desde que devidamente justificado nos autos, no âmbito do seu poder discricionário e em conformidade com o princípio da economicidade, adotar o fundamento legal que implique menor onerosidade à Administração Pública. Por oportuno, registre-se que, com esse entendimento, a aplicação de tal princípio não fere o preceito ao qual está vinculado: o princípio da legalidade.

(...)

Voto:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(...)

9. Desse modo, comungo com o entendimento (...), no sentido de que, **havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.**

Relatório:

(...)

Análise:

(...)

4.8.4 No Acórdão TCU 1.336/2006 - Plenário, o TCU reconheceu a possibilidade de duplo enquadramento das contratações realizadas com base nos arts. 24, incisos III e seguintes e 25 da Lei no 8.666/93. **Desde que os valores das contratações não ultrapassem os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da referida Lei, as dispensas podem ser fundamentadas nesses últimos incisos, dispensando-se assim formalidades desnecessárias e antieconômicas.** (negritos acrescentados)

De igual senda, veja-se o teor da Orientação Normativa nº 34/11 da

AGU:

As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da Lei nº 8.666, de 1993, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, **dispensam a publicação na Imprensa Oficial do ato que autoriza a contratação direta, em virtude dos Princípios da Economicidade e Eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade.** (destacou-se)

Importa ressaltar, a título de informação, que a Diretoria-Geral (PAD's nºs 4602/2018 e 4619/2018) autorizou a contratação via dispensa de licitação quando, embora *a priori* se tratasse de inexigibilidade de licitação, o valor da despesa era inferior ao previsto no art. 24, incs. I e II, da Lei nº 8.666/93.



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO**

Desse modo, conclui-se que, muito embora a aquisição relacionada no item 2 da Informação nº 032/2018 SEMSE/CEIN/SAO (doc. nº 57811/2018) se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, uma vez que se trata de aquisição da norma da ABNT NBR 5419/2015 (partes 1 a 4)², esta Coordenadoria de Bens e Aquisições, com fundamento em julgados do Tribunal de Contas da União, manifesta-se, s.j.d., no sentido de que a pretensa aquisição seja respaldada em dispensa de licitação (art. 24, inc. II).

À consideração do Secretário de Administração e Orçamento

Goiânia, aos 06 (seis) dias do mês de agosto de 2018.

Leonardo Alex de Siqueira
Coordenador de Bens e Aquisições

² A ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas é a única entidade que produz Normas Técnicas Brasileiras (NBR), conforme informado no PCD 119/2018, doc. nº 069252/2018.

